



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084506 - SC  
(2025/0414859-0)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : A M P DA S**  
**ADVOGADO : BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886**  
**AGRAVADO : G S DA S**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO SCHNEIDER - SC020564**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS MÓVEIS E BENFEITORIAS. ÔBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedidos de partilha de utensílios domésticos e benfeitorias, além de fixação de alimentos.

2. Fato relevante. Acórdão do Tribunal de origem concluiu: (i) incomunicabilidade das benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros (genitores do recorrido); (ii) partilha apenas dos bens situados no quarto do casal; e (iii) ausência de prova concreta da aquisição, no curso da união, dos demais eletrodomésticos e da contribuição financeira da recorrente para as reformas.

3. Decisões anteriores. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial; oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem rejeitada; apresentação de contrarrazões e contraminuta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão recursal supera o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório quanto à comunicabilidade de bens móveis e benfeitorias em união estável; (ii) a divergência jurisprudencial invocada foi adequadamente demonstrada mediante cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ; (iii) o pedido relativo à fixação de alimentos pode ser conhecido ante a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); e (iv) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7/STJ, pois a reforma da conclusão das instâncias ordinárias (moradia gratuita em imóvel dos genitores do recorrido, inexistência de prova robusta de aquisição conjunta dos bens reclamados e custeio das benfeitorias por terceiros) demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado: ausência de cotejo analítico com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e de indicação das circunstâncias fáticas que evidenciem similitude, em afronta aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Além disso, a divergência apoiada em fatos não admite conhecimento pela alínea c, aplicando-se igualmente a Súmula 7/STJ.

6. O pedido de fixação de alimentos não pode ser conhecido por deficiência de fundamentação, ante a falta de indicação clara dos dispositivos legais violados e da forma de violação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Ausente impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, mantém-se a decisão monocrática amparada em jurisprudência consolidada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, e 932, III e IV, do CPC, e da Súmula 568/STJ.

8. Majoração dos honorários advocatícios, se previamente fixados, em 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084506 - SC  
(2025/0414859-0)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : A M P DA S**  
**ADVOGADO : BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886**  
**AGRAVADO : G S DA S**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO SCHNEIDER - SC020564**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS MÓVEIS E BENFEITORIAS. ÔBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedidos de partilha de utensílios domésticos e benfeitorias, além de fixação de alimentos.

2. Fato relevante. Acórdão do Tribunal de origem concluiu: (i) incomunicabilidade das benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros (genitores do recorrido); (ii) partilha apenas dos bens situados no quarto do casal; e (iii) ausência de prova concreta da aquisição, no curso da união, dos demais eletrodomésticos e da contribuição financeira da recorrente para as reformas.

3. Decisões anteriores. Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; agrado em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial; oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem rejeitada; apresentação de contrarrazões e contraminuta.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão recursal supera o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório quanto à comunicabilidade de bens móveis e benfeitorias em união estável; (ii) a divergência jurisprudencial invocada foi adequadamente demonstrada

mediante cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ; (iii) o pedido relativo à fixação de alimentos pode ser conhecido ante a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); e (iv) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

### III. Razões de decidir

4. Incide a Súmula 7/STJ, pois a reforma da conclusão das instâncias ordinárias (moradia gratuita em imóvel dos genitores do recorrido, inexistência de prova robusta de aquisição conjunta dos bens reclamados e custeio das benfeitorias por terceiros) demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado: ausência de cotejo analítico com transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e de indicação das circunstâncias fáticas que evidenciem similitude, em afronta aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Além disso, a divergência apoiada em fatos não admite conhecimento pela alínea c, aplicando-se igualmente a Súmula 7/STJ.

6. O pedido de fixação de alimentos não pode ser conhecido por deficiência de fundamentação, ante a falta de indicação clara dos dispositivos legais violados e da forma de violação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Ausente impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, mantém-se a decisão monocrática amparada em jurisprudência consolidada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, e 932, III e IV, do CPC, e da Súmula 568/STJ.

8. Majoração dos honorários advocatícios, se previamente fixados, em 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

### IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 486-495).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 500-510).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 515).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 486-495):

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. M. P. da S. contra decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 270):*

**RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA REQUERIDA.**

**INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E BENFEITORIAS. ALMEJADA PARTILHA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DA AQUISIÇÃO NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL, DOS ELETRODOMÉSTICOS QUE NÃO FORAM PARTILHADOS NA SENTENÇA. APELANTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTO HÁBIL A RESPALDAR A VERSÃO DE QUE CONTRIBUIU FINANCEIRAMENTE PARA AS BENFEITORIAS NO IMÓVEL EM QUE RESIDIAM COM OS ASCENDENTES DO APELADO. PROVA TESTEMUNHAL QUE TAMBÉM NÃO AMPARA A PRETENSÃO. SENTENÇA ESCORREITA.**

*Considerando que a apelante não produziu prova capaz de amparar sua versão dos fatos e que o ônus da prova de suas alegações cabia a ela, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se verifica desacerto na sentença objurgada.*

**PLEITO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO JUÍZO A QUO EM DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. APELANTE QUE NÃO MANIFESTOU INCONFORMISMO NO MOMENTO OPORTUNO E POR MEIO ADEQUADO. ABORDAGEM DO TEMA NESTA SEARA RECURSAL QUE SE ENCONTRA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO.**

**HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS À DEFESA DA PARTE APELADA. SUSPENSA, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DO RECURSO PELO COLEGIADO.**

**RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*O julgamento em referência foi mantido após a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 290-296).*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 298-328), a parte recorrente alega, em síntese, que o julgamento realizado pelo Tribunal de origem incorreu em **violação aos arts. 1.725, 1.255 e 1.219 do Código Civil**, além de **divergência jurisprudencial** com precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o acórdão recorrido inverteu indevidamente a presunção legal de esforço comum em união estável sob o regime da comunhão parcial (art. 1.725 do Código Civil), exigindo prova impossível de contribuição individual para cada bem adquirido, e negou o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé em imóvel alheio (arts. 1.255 e 1.219 do Código Civil), criando o conceito inexistente de “moradia gratuita” como excludente de direitos.

Aponta divergência, invocando como paradigmas do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.295.991/MG, sobre presunção de esforço comum; REsp 2.007.826/MG, sobre partilha de direitos decorrentes de edificação em imóvel de terceiro; REsp 1.327.652/RS, sobre competência da Vara de Família para resolver indenização por benfeitorias; e REsp 1.944.759/SP, quanto ao direito indenizatório em hipóteses análogas (e-STJ, fls. 312-325).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar a partilha igualitária de todos os bens móveis adquiridos onerosamente durante a união, reconhecer e partilhar o crédito indenizatório pelas benfeitorias, fixar alimentos em 30% dos rendimentos líquidos do recorrido, condenar o recorrido em custas e honorários; subsidiariamente, requer o retorno dos autos para realização de perícia das benfeitorias e avaliação dos bens e, alternativamente, a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento, observada a jurisprudência do STJ, além da uniformização da jurisprudência (e-STJ, fls. 326-328).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 424-427).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 248-231), negou-se admissão ao recurso especial com fundamento na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 436-449), em que a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 467-470), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a ensejar a alteração da decisão impugnada.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 479).

É o relatório.

### **Decido.**

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No tocante à alegada violação aos artigos 1.725, 1.255 e 1.219 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**, porquanto a insurgência não comporta conhecimento por esta Corte Superior.

Conforme relatado, a parte recorrente alega, em suma, violação aos dispositivos indigitados, sustentando que o acórdão recorrido inverteu indevidamente a presunção legal de esforço comum em união estável

sob o regime da comunhão parcial (art. 1.725 do Código Civil), exigindo prova impossível de contribuição individual para cada bem adquirido, e negou o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé em imóvel alheio (arts. 1.255 e 1.219 do Código Civil), criando o conceito inexistente de “moradia gratuita” como excludente de direitos.

No caso, a Corte de origem – instância competente para análise do conjunto fático-probatório dos autos – resolveu a controvérsia concluindo categoricamente que a presunção de comunicabilidade deve ser afastada no caso concreto, considerando que o casal residia gratuitamente na residência dos pais do recorrido, não existindo prova robusta de aquisição conjunta dos bens reclamados, na medida em que apenas os bens situados no quarto do casal podem ser presumidos como pertencentes aos conviventes, não havendo elementos que comprovem a comunicabilidade dos demais objetos da residência dos sogros, considerando que o ônus da prova acerca da aquisição dos bens móveis e eletrodomésticos alegados competia à recorrente, que, contudo, não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não juntou notas fiscais nem comprovou a existência ou aquisição dos itens à época da separação.

Ademais, o julgamento consignou, com base na análise do acervo probatório constante dos autos, que a incomunicabilidade das benfeitorias se impõe porque o imóvel em que residia o casal pertence aos pais do recorrido, de modo que eventuais melhorias agregaram valor ao patrimônio dos terceiros proprietários, e não ao acervo comum, bem como que a prova documental apresentada pelo recorrido demonstra que as reformas foram custeadas pelos seus genitores, inclusive com empréstimos bancários, notas fiscais de materiais e comprovantes de pagamento, corroborados pela prova testemunhal, enquanto a recorrente não se desincumbiu de comprovar documentalmente sua participação financeira nas benfeitorias, não apresentando recibos, notas fiscais ou qualquer elemento material mínimo que dê suporte à sua tese.

Com efeito, veja-se que o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 265-267):

#### *1 Do mérito recursal*

##### *1.1 Bens móveis e benfeitorias*

A apelante, postulou a inclusão no plano de partilha de todos os bens/utensílios domésticos descritos na reconvenção, bem como a partilha das acessões e benfeitorias incorporadas ao imóvel.

Nessa toada, arguiu, que a sentença “desconsiderou a existência de diversos bens móveis adquiridos onerosamente durante a união estável, bem como as benfeitorias realizadas no imóvel onde residia o casal, tudo devidamente comprovado pela apelante na fase instrutória”.

Alegou, também, que “foram realizadas relevantes obras e benfeitorias no imóvel que servia de residência aos companheiros, incluindo a construção de um novo pavilhão de aproximadamente 120m² e outros acabamentos” e que “embora o imóvel tenha sido adquirido originalmente pelos genitores do apelado, a apelante nutria legítima expectativa de direito sobre o bem, notadamente diante da perspectiva de que este seria transmitido ao companheiro por herança e, conseqüentemente, integraria o patrimônio comum do casal”.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Sobre as insurgências extrai-se da sentença objurgada (ev. 67, autos originários):

*Com relação às benfeitorias no imóvel, não obstante a presunção militasse em favor da requerida/reconvinte, logrou o autor comprovar que são, em sua maioria, comunicáveis.*

*Ocorre que, diferentemente do que se aparentava ao tempo da decisão saneadora, o aludido imóvel em que residia o casal, já declaradamente comunicável, não servia meramente de residência aos cônjuges, mas era, na verdade, o domicílio dos pais do autor, onde esses sempre moraram e permaneceram a residir, tendo autor e ré ido morar na casa dos sogros.*

*O autor esclareceu - com verossimilhança - que a casa inicialmente existente no terreno de propriedade da família (de seu avô) era uma casa de madeira, da década de 70, a qual foi reformada por seu pai, ocasião em que moravam no local o autor, seus genitores e o irmão. Depois da reforma, a residência da família passou a ter três quartos, ocasião em que a requerida foi morar com o depoente. Todavia, permaneceram residindo no local seus pais e seu irmão. Esclareceu o autor que, ao tempo da reforma, não trabalhava e a reforma foi custeada por seus genitores.*

*A narrativa do autor foi corroborada pela testemunha Junior Jovino Miranda, pedreiro que "construiu a casinha de seu Toninho e da Dona Nice", referindo-se aos genitores do autor. Disse que fora contratado pelos genitores do autor.*

*Nesse sentido, o autor apresentou também extrato bancário de sua mãe, Eunice da Graça Santos da Silva, que realizou empréstimo de 49 prestações de R\$ 882,04, totalizando R\$ 43.219,96 (quarenta e três mil duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), descontado da sua fonte de renda, além de outro empréstimo de R\$ 19.000,00 em 13/04/2015 – valor total de R\$ 62.219,96 -, conforme consta aos eventos 30, DOC2, e 30, DOC3, 31, DOC2 . Outrossim, acostou espelho de nota fiscal de materiais de construção evento 30, DOC4, evento 30, DOC5. Ainda, juntou ao evento 62, DOC2, evento 62, DOC3 e, evento 62, DOC4 o comprovante de parcelamento dos vidros pagos por Eunice.*

*A prova logrou demonstrar, pois, que o casal não construiu uma residência para si no terreno do pai do autor, mas que na verdade foram morar com o sogros, na residência destes.*

*Nesse cenário, pois, não há como persistir a comunicabilidade das benfeitorias, pois essas não agregaram ao patrimônio do requerido, mas ao de sua família; no caso, de seus pais, transmitindo-se ao autor como herança apenas na ocasião do falecimento dos genitores.*

*Em que pese a requerida possa ter de alguma forma contribuído para as despesas domésticas, o fez na condição daquele que mora gratuitamente na residência de terceiro. Caso pretenda reaver algum valor despedido de*

*seus próprios recursos para a reforma da residência, terá de cobra-lo diretamente dos sogros.*

*Com efeito, a informante G., irmã da ré, afirmou que esta fez serviços de vidraçaria no local, tendo cobrado preço de custo para ajudar a irmã, que lhe pagou a maior parte do serviço, segundo alegou. Contudo, afirmou também ter recebido da genitora do autor, a corroborar a conclusão de que a casa era dos sogros da requerida.*

*A testemunha G., sobrinho da requerida, também afirmou ter trabalhado no local com seu tio em uma laje. Conforme se infere de seu relato, tratou-se de mais um serviço secundário, executado por familiar da requerida, dada a circunstância de esta estar indo residir na casa dos sogros.*

*Esses serviços prestados por terceiros, familiares da requerida, entretando, conferem aos executores direito ao preço acertado. Todavia, esta relação negocial não confere à reconvinte direito à partilha da residência.*

*Da mesma forma ocorre em relação aos móveis e eletrodomésticos. A partir do momento que se conclui que a casa era, como sempre foi, dos sogros, que ali residiam com outro filho, inclusive, a presunção de comunicabilidade derrui-se.*

*Os únicos bens que se podem presumir pertencentes ao casal são aqueles que integravam o quarto do casal, assim elencados: 1 cama de casal e colchão ortopédico, tamanho Queen Size; 1 guarda roupas; 1 Smart TV de 32 polegadas que ficava no quarto dos conviventes e 1 Caixa de Som - BlueTooth - JBL modelo charge 4. Os eletrodomésticos são, por presunção, comuns à residência, de modo que, caso tivessem sido adquiridos pela requerida ou pelo autor, deveriam vir aos autos as respectivas notas fiscais para se determinar a partilha.*

*Com efeito, em que pesem os argumentos expendidos pela apelante, não há como acolher os pleitos nos moldes pretendidos.*

*Isso porque, o substrato probatório revela que os litigantes, na realidade, moravam com os genitores do apelado na residência daqueles.*

*Desse modo, agiu com acerto a Magistrada a quo ao partilhar somente os bens/utensílios domésticos que se encontravam no quarto do casal. Vale mencionar que em relação aos demais eletrodomésticos mencionados na peça processual constante no ev. 16 dos autos originários, a recorrente não comprovou concretamente que foram adquiridos pelos litigantes no curso da união estável.*

*Aliás - com exceção do forno micro-ondas - sequer há prova da aquisição e existência dos bens arrolados à época da separação, e no tocante ao forno, em que pese ter sido juntado nota fiscal em nome do apelado, tal fato por si só, não basta para concluir que o item de fato pertencia ao casal, visto que a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição, e como salientado na sentença, os litigantes residiam gratuitamente com os ascendentes do apelado.*

*Destarte, a mera alegação da apelante sem prova apta a respaldar sua versão, por si só, não justifica a reforma da sentença nesse ponto.*

*De igual modo, a insurgência no tocante às benfeitorias não merece abrigo, porquanto é certo que o substrato probatório não corrobora com suas alegações.*

*In casu, além de a prova oral não amparar a pretensão recursal, a apelante não trouxe ao feito qualquer documento hábil a respaldar a versão de que contribuiu financeiramente para as benfeitorias (reforma/ampliação) feitas no imóvel.*

*Nessa toada, não há nos autos qualquer comprovante - recibos e/ou notas fiscais - de materiais de construção, projetos construtivos, mão de obra de profissionais diversos como pedreiro, encanador, eletricista, pintor, que respalde a versão de que contribuiu financeiramente para as benfeitorias feitas no imóvel.*

*Ademais, ainda que os relatos das testemunhas tivessem ido ao encontro da versão da apelante - o que não aconteceu na hipótese - isso, por si só, não serviria para comprovar a pretensão in casu, tendo em vista a ausência de prova documental.*

*Nessa direção dispõe o art. 227, parágrafo único, do Código Civil: "Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito".*

*Em contrapartida, como bem salientou a Magistrada a quo, o recorrido juntou aos autos diversos documentos apontando que a construção foi realizada por seus genitores. Além disso, a prova testemunhal, de igual modo, caminha em seu favor.*

*Desse modo, considerando que a apelante não produziu prova capaz de amparar sua versão dos fatos e que o ônus da prova de suas alegações cabia a ela, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se verifica desacerto na sentença objurgada.*

*A propósito, mutatis mutandis:*

*[...]*

*Portanto, a sentença não merece qualquer reforma.*

*Assim, mostra-se evidente que a análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada na análise do acervo fático-probatório dos autos pelas instâncias ordinárias, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*

*Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*

*No mesmo sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Com efeito, no presente caso, a inversão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias — no sentido de que o substrato probatório revela que os litigantes, na realidade, moravam com os genitores do recorrido na residência daqueles, de modo que é devida a partilha apenas dos bens/utensílios domésticos que se encontravam no quarto do casal, porquanto a recorrente não comprovou concretamente que os demais bens foram adquiridos pelos litigantes no curso da união estável, ou que não há comprovação de que teria contribuído financeiramente para

as benfeitorias, enquanto o recorrido logrou comprovar que a construção foi realizada por seus genitores —, conforme pretende a parte recorrente, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula nº 7 do STJ.

Já no que concerne ao alegado dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, revela, além da ausência de similitude fática entre os casos confrontados, a própria incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Não obstante, ainda que assim não fosse: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Por fim, quanto ao pedido deduzido no recurso especial relativo à fixação de alimentos provisórios, tenho que a pretensão não pode ser conhecida, porquanto se apresenta completamente desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, sem a indicação precisa e clara de quais dispositivos legais foram vilipendiados pela interpretação do Tribunal de origem ou de que forma o foram.

Com efeito, sabe-se que "O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia." (AgInt no

AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

**CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE.**

SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte

*fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*

*4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

*1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

*(...)*

*(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas e não merece reforma.

Inicialmente, quanto à alegada à alegada violação aos artigos 1.725, 1.255 e 1.219 do Código Civil, além do entendimento da não comprovação de divergência jurisprudencial, o óbice do enunciado de súmula indicado na decisão agravada é inequívoco.

Conforme dito anteriormente, no caso em análise, insuperável a necessidade de reexaminar o conjunto probatório e fático dos autos, para se analisar a controvérsia trazida recurso. Desta forma, a decisão que não conheceu o recurso

especial em razão do enunciado de súmula 7/STJ deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

No mesmo sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.*

*2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.*

*3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo conhecido e recurso não provido.*

*(AREsp n. 2.818.517/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DO ART. 617 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, e da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 10, 617, 727, II, e 933 do CPC.*

*2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, nos autos de inventário, contra decisão que nomeou a companheira como inventariante com base no art. 617 do CPC.*

*3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para remover a inventariante e nomear o filho do falecido, fixando a tese de que o conflito de interesses justifica a não nomeação da companheira ou sua remoção; embargos de declaração rejeitados.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação, com negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve violação do contraditório e à vedação de decisão surpresa pela valoração de documentos apresentados diretamente no Tribunal, à luz dos arts. 10 e 933 do CPC; e (iii) saber se houve inversão indevida da ordem legal de nomeação de inventariante e*

*apreciação de reclamação antes das primeiras declarações, à luz dos arts. 617 e 627, II, do CPC.*

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*5. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes com fundamentação clara e suficiente.*

*6. Não se configura decisão surpresa nem ofensa ao contraditório (arts. 10 e 933 do CPC), pois a análise recursal se limitou às provas inicialmente apresentadas, sem valoração autônoma de documentos novos. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.*

*7. A ordem do art. 617 do CPC não é absoluta; a situação excepcional de conflito de interesses e falta de transparência justifica a remoção e a nomeação do herdeiro na administração do espólio. Incide a Súmula n. 83 do STJ.*

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 3.012.038/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

Não se quer dizer, como já afirmado na decisão anterior, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021).

Não basta que a parte afirme genericamente que sua pretensão demanda apenas reavaliação da prova colhida, razão pela qual esta Corte tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

No mesmo sentido, a decisão agravada deverá ser mantida quanto à alegação de divergência jurisprudencial, não apenas porque o necessário cotejo analítico não foi realizado, não se mostrando suficiente a transcrição de ementas alegadas como paradigmáticas.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. REGRA GERAL DECENAL (ART. 205 DO CC/2002) AFASTADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, NCPC E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em impugnação de crédito apresentada no bojo de recuperação judicial, na qual se reconheceu a prescrição da pretensão fundada em dívida líquida constante de instrumento particular.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide o prazo geral decenal do art. 205 do CC/2002 ou o prazo específico quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC/2002; (ii) é possível afastar a conclusão de prescrição à luz do conteúdo contratual e das circunstâncias fáticas; (iii) há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado pela alínea c.

3. A pretensão de cobrança de dívida líquida fundada em instrumento particular se submete ao prazo quinquenal específico do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, em observância ao princípio da especialidade, ficando afastada a regra residual do art. 205 do CC/2002.

4. Alterar a conclusão do acórdão quanto à natureza líquida do crédito constante de instrumento particular exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas, inviáveis em recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**5. A divergência jurisprudencial não se demonstra com transcrição de ementas sem o cotejo analítico das circunstâncias fáticas e da interpretação divergente do mesmo dispositivo legal, o que impede o conhecimento pela alínea c, a teor dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255 do RISTJ.**

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.432.194/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.) - Grifos Acrescidos

Com efeito, o dissídio jurisprudencial tem por objetivo demonstrar que tribunais diversos deram interpretação diferente a um mesmo dispositivo de lei federal.

No caso concreto, não houve indicação do artigo de lei interpretado de forma divergente, cotejo analítico, transcrição de trechos dos julgados confrontados, e nenhum dos demais requisitos necessários à comprovação da divergência.

Outrossim, como dito, "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Da mesma forma, a decisão recorrida deve ser mantida no que se refere ao pedido deduzido no recurso especial relativo à fixação de alimentos provisórios, o qual não foi conhecido em razão da aplicação da súmula posto que as razões recursais se apresentaram completamente desacompanhadas de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, sem a indicação precisa e clara de quais dispositivos legais foram vilipendiados pela interpretação do Tribunal de origem ou de que forma o foram.

Assim, verifica-se que a parte agravante limitou-se à indicar os dispositivos legais que entendeu terem sido violados sem esclarecer, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A hipótese atrai, portanto, a aplicação da súmula 284 do STF. Neste sentido:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE POLÍTICAS HABITACIONAIS. FORNECEDORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.*

*SÚMULA Nº 7/STJ*

*1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Falta interesse recursal quando a pretensão da parte já foi atendida pelo acórdão recorrido.*

***3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.***

*4. As empresas públicas responsáveis pela execução de políticas habitacionais enquadram-se no conceito de fornecedoras previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, possuindo, por conseguinte, legitimidade passiva para figurar em ações indenizatórias decorrentes de vícios de construção.*

*5. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já existentes no processo, bem como a necessidade de esclarecimentos pelo perito, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7 /STJ.*

*6. Agravos conhecidos para conhecer em parte do recurso de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso especial de ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.*

(AREsp n. 2.764.510/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) - Grifos Acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Indeferido liminarmente o pedido formulado na ação rescisória, o comparecimento espontâneo da parte ré nos autos mediante a apresentação de contestação importa na angularização da relação processual, o que enseja a fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte autora.

**2. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido em parte.

(AREsp n. 2.946.430/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.) - Grifos Acrescidos.

Conforme dito anteriormente, a análise aprofundada das razões recursais demonstra que a parte agravante apenas revolveu as alegações de sua apelação, sem indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou. Desta forma, há de ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.084.506 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0414859-0

Número de Origem:  
50049088120228240072

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A M P DA S

ADVOGADO : BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886

AGRAVADO : G S DA S

ADVOGADO : MAURÍCIO SCHNEIDER - SC020564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -  
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A M P DA S

ADVOGADO : BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886

AGRAVADO : G S DA S

ADVOGADO : MAURÍCIO SCHNEIDER - SC020564

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026